**LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**Ementa: “Altera o *caput* do artigo 179, *caput* do artigo 180 e seus incisos de I a VII, da Lei Municipal Complementar nº 095, de 23 de outubro de 2007, com redação dada pela Lei Municipal Complementar nº 122, de 19 de maio de 2015, dando outras providências”.**

A Câmara Municipal de Rio das Flôres aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O *caput* do artigo 179 da Lei Municipal Complementar nº 095, de 23 de outubro de 2007, com redação dada pela Lei Municipal Complementar nº 122, de 19 de maio de 2015, passando a ter a seguinte redação:

**“Art. 179 - Os créditos municipais tributários ou não, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas.”**

**Art. 2º** - O artigo 180 e seus incisos de I a IX da Lei Municipal Complementar nº 095, de 23 de outubro de 2007, com redação dada pela Lei Municipal Complementar nº 122, de 19 de maio de 2015, passando a terem as seguintes redações:

**“Art. 180 - O parcelamento disposto no artigo anterior será regulamentado por Decreto, devendo ser observadas as seguintes regras:**

**I - O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, acrescido de multas e dos juros vencidos e vincendos;**

**II - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 08% (oito por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente;**

**III - A primeira parcela será paga no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento Parcelado, mediante recolhimento em guia própria a ser emitida pelo Departamento de Tributos, sob pena de não ser validado o parcelamento;**

**IV - O termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de 05 (cinco) dias corridos da data em que for feita a notificação do deferimento do parcelamento;**

**V - Quando se tratar de parcelamento de débito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, a inobservância ao prazo estabelecido no inciso anterior implicará na exigência do tributo através de auto de infração;**

**VI - Vencidas 02 (duas) parcelas, o parcelamento será cancelado e o restante do débito inscrito em dívida ativa;**

**VII - No caso de indeferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte será notificado a pagar o valor total do débito no prazo de 15 (quinze) dias, e no caso de descumprimento:**

**a) O valor do crédito fiscal será inscrito em dívida ativa, em se tratando de crédito lançado anteriormente;**

**b) Exigência do crédito fiscal através de auto de infração, em se tratando de valores denunciados espontaneamente.**

**Art. 4º** - Ficam revogados os incisos VIII e IX, do artigo 180, da Lei Municipal Complementar nº 095, de 23 de outubro de 2007, com redação dada pela Lei Municipal Complementar nº 122, de 19 de maio de 2015.

**Art. 5º** - Os parcelamentos já formalizados e em andamento poderão ser alterados, para se adequarem aos termos desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 27 de novembro de 2018.

Rodrigo Lima de Novaes

**Presidente**

Rodrigo Santana de Almeida

**Vice-Presidente**

José Roberto da Silva

**1º Secretário**

Diogo Brites dos Santos

**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2018.

Vicente de Paula de Souza Guedes

**Prefeito Municipal**